



Decisão 01606/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 03664/2017-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANDRE SIMAO LIBARDI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DECISÃO TC 00188/2020-4 – PRIMEIRA CÂMARA – ATO REGISTRADO – ARQUIVAR NA FORMA DO ARTIGO 330, DO RITCEES.

1. Considerando a Decisão TC 188/2020, bem como a digitalização dos autos e devolução à origem do processo físico, necessário é o ARQUIVAMENTO do feito e CIÊNCIA aos interessados.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **ANDRÉ SIMÃO LIBARDI**, a partir de **22/2/2017**, por meio da **Portaria 769/2017**, já REGISTRADA, conforme Decisão TC 00188/2020-4 - Primeira Câmara.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02769/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02487/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 15915/2020.

Retorna o feito a este Relator para efeito de ARQUIVAMENTO, tendo em vista que não constou da Decisão de Registro o comando nesse sentido, conforme a **Manifestação 00900/2021-9**, emitida pela área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, que se manifestou pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 330, da Resolução 261/2013

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante **Parecer 02116/2021-1**, em consonância com área técnica, manifesta-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

V O I O

Considerando que este Tribunal de Contas, através da Decisão **TC 00188/2020-4** – Primeira Câmara entendeu pela regularidade da aposentadoria e procedeu ao **REGISTRO** da Portaria 769/2017, retornam os autos apenas para efeito de **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. artigo 330, da Resolução TC 261/2013, vez que não constou da referida decisão o comando nesse sentido.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que o NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, por meio da Manifestação Técnica 00900/2021-9, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Verifica-se que após o seu decurso processual, a **Decisão 00188/2020-4 - 1ª Câmara** definiu por Registrar a Portaria 769/2017, que concedeu aposentadoria ao Sr. André Simão Libardi, a partir de 22/2/2017, com proventos fixados no valor de R\$ 22.203,74.

Porém, **não foi conferido no bojo da decisão colegiada, o comando de arquivar o processo**, após o trânsito em julgado, conforme estatuído pelo artigo 330, inciso I da Resolução nº 261/2013:

“Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;”

Ante o exposto, sugere-se ao Relator o **ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS EM EPÍGRAFE, com base no artigo 330, inciso VI e § 1º c/c artigo 224, inciso I da Resolução 261/2013.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos da Parecer 02116/2021-1, em consonância com a área técnica, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, **manifesta-se pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 330, inciso VI, do RITCEES.** – g.n.

Conforme bem demonstrado pela área técnica, a Decisão TC 00188/2020-4 - Primeira Câmara entendeu pela **regularidade da aposentadoria e promoveu ao REGISTRO da Portaria 769/2017**, deixando de ser exarado comando para o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme dispõe a Resolução TC 261/2013.

Ressalte-se que a ausência de comando do Colegiado no sentido do ARQUIVAMENTO do feito decorreu da ausência de opinamentos nesse sentido, além do que houve a digitalização dos autos, sendo que na sistemática anterior os autos eram devolvidos à origem.

Posto isto, acolhendo o opinamento técnico e do Órgão Ministerial, necessário é o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, na forma do artigo 330, da Resolução TC 261/2013.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1606/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento no artigo 330, da Resolução TC 261/2013, vez que o ato aposentatório já foi registrado, não constando da Decisão TC 00188/2020-4 - Primeira Câmara o comando nesse sentido,

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/05/2021 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente